



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0612/21 - PLCE Nº 013/21

Altera o art. 1º, o inc. V e o parágrafo único do art. 2º e inclui incs. VI e VII no art. 2º da Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995 – que dispõe sobre o trabalho em regime de plantão de 12 horas x 36 horas na Administração Municipal e dá outras providências – incluindo a Coordenadoria de Defesa Civil (CDC) e a Equipe de Reação e Assistência (ERA-CDC) no rol dos órgãos que realizam atividades no regime de plantão que especifica, bem como incluindo servidores entre os que estão sujeitos àquele regime de plantão.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 747, de 3 de novembro de 2014, conforme segue:

“Art. 1º Para assegurar o funcionamento do complexo hospitalar mantido pelo Município de Porto Alegre, dos serviços de transporte administrativo prestados pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), da vigilância do patrimônio municipal, dos serviços prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), pela Coordenadoria de Defesa Civil (CDC) e pela Equipe de Reação e Assistência (ERA-CDC), que a integra, fica estabelecida a realização de atividades em regime de plantões de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o inc. V e o parágrafo único e ficam incluídos incs. VI e VII no art. 2º da Lei Complementar nº 341, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 747, de 2014, conforme segue:

“Art. 2º

V – os servidores da FASC lotados nos serviços da Rede de Proteção Social de Alta Complexidade e Central de Abordagem;

VI – os servidores lotados na CDC e os formalmente designados para atuar junto a ERA-CDC, que a integra, para realização das ações de proteção e defesa civil; e

VII – os servidores do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) que exerçam atividades em sanitários públicos, vinculados à Diretoria de Limpeza e Coleta e nas Unidades de Destino Certo, Estação de Transbordo e aterros sanitários da Diretoria de Destino Final, da Supervisão Operacional.

Parágrafo único. Poderão sujeitar-se também ao regime de plantão os servidores lotados nos órgãos previstos no art. 1º desta Lei Complementar que desenvolvam atividades de natureza essencial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 10/12/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 10/12/2021, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 10/12/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 10/12/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0315034** e o código CRC **D2A07C23**.